

## Memorando 1- 2.681/2025

---

**De:** Bruno F. - GAB - PGM

**Para:** Envolvidos internos acompanhando

**Data:** 07/02/2025 às 16:44:33

**Setores envolvidos:**

SMEE, SMEEC - EDUC - NT, GAB - PGM

### Pedido Inexigibilidade passagens Alunos SASME/APAE

Prezados,

Seguem pareceres em anexo

—

**Bruno Peres Fonseca**  
*Procurador Geral*

**Anexos:**

parecer\_inexibilidade\_passagens\_alvino\_vitalino\_bettim.pdf

parecer\_inexibilidade\_passagens\_cometur.pdf

parecer\_inexibilidade\_passagens\_pionesul.pdf

parecer\_inexibilidade\_passagens\_santa\_barbara.pdf

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes

**ASSUNTO:** inexigibilidade de licitação – aquisição de passagens

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa Alvino Vitalino Bettin & Cia LTDA de 1.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 12.660,00. Justifica a aquisição via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui a concessão da linha de transporte coletivo para esse trecho, utilizando como base para o pedido o memorando no 2.793/2024, haja vista que o início das aulas é iminente e ainda não se pode realizar cálculo exato referente a este ano, sendo que as passagens serão utilizadas por alunos da rede pública municipal de ensino que precisam se deslocar para receber atendimento na sede do Município.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c",

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto

Rua Júlio de Castilhos, 941 - Centro, Canguçu - RS, 96600-000

da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da exclusividade da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Promovo, com isso, ser possível a aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa Alvino Vitalino Bettin & Cia LTDA de 1.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 12.660,00, tendo por base o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 07 de fevereiro de 2025.

Bruno Peres Fonseca  
OAB/RS 82.300

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes

**ASSUNTO:** inexigibilidade de licitação – aquisição de passagens

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa Transportes Cometur LTDA de 2.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 25.320,00. Justifica a aquisição via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui a concessão da linha de transporte coletivo para esse trecho, utilizando como base para o pedido o memorando no 2.793/2024, haja vista que o início das aulas é iminente e ainda não se pode realizar cálculo exato referente a este ano, sendo que as passagens serão utilizadas por alunos da rede pública municipal de ensino que precisam se deslocar para receber atendimento na sede do Município.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c",

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Rua Júlio de Castilhos, 941 - Centro, Canguçu - RS, 96600-000

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da exclusividade da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Promovo, com isso, ser possível a aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa Transportes Cometur LTDA de 2.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 25.320,00, tendo por base o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 07 de fevereiro de 2025.

Bruno Peres Fonseca  
OAB/RS 82.300

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes

**ASSUNTO:** inexigibilidade de licitação – aquisição de passagens

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa de Transportes Pionesul LTDA de 2.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 25.320,00. Justifica a aquisição via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui a concessão da linha de transporte coletivo para esse trecho, utilizando como base para o pedido o memorando no 2.793/2024, haja vista que o início das aulas é iminente e ainda não se pode realizar cálculo exato referente a este ano, sendo que as passagens serão utilizadas por alunos da rede pública municipal de ensino que precisam se deslocar para receber atendimento na sede do Município.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c",

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto

Rua Júlio de Castilhos, 941 - Centro, Canguçu - RS, 96600-000

da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da exclusividade da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Promovo, com isso, ser possível a aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa de Transportes Pionesul LTDA de 2.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 25.320,00, tendo por base o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 07 de fevereiro de 2025.

Bruno Peres Fonseca  
OAB/RS 82.300

## PARECER JURÍDICO

**CONSULENTE:** Secretaria Municipal de Educação e Esportes

**ASSUNTO:** inexigibilidade de licitação – aquisição de passagens

Requer o consulente parecer acerca da possibilidade de aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa de Transportes Santa Bárbara LTDA de 1.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 12.660,00. Justifica a aquisição via inexigibilidade tendo em vista se tratar da empresa que possui a concessão da linha de transporte coletivo para esse trecho, utilizando como base para o pedido o memorando no 2.793/2024, haja vista que o início das aulas é iminente e ainda não se pode realizar cálculo exato referente a este ano, sendo que as passagens serão utilizadas por alunos da rede pública municipal de ensino que precisam se deslocar para receber atendimento na sede do Município.

É o brevíssimo relatório.

Estabelece a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 74, inciso III, alínea "c",

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:  
(...)

Com efeito, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, por necessário, que quando a Administração visa a aquisição de um bem ou a contratação de um determinado serviço, a concorrência obriga a realização do certame licitatório para a obtenção da melhor proposta, dentro das regras estabelecidas que guardam a isonomia entre os competidores. A regra, *in casu*, é licitar, pois a escolha de um determinado fornecedor sem o devido procedimento licitatório, favorecendo apenas um dentre muitos, inexoravelmente, irá quebrar o equilíbrio da competição, ferindo frontalmente o princípio da isonomia.

Entretanto, a própria legislação fixou situações nas quais as contratações acontecerão sem a necessidade de realização de procedimento licitatório. Nestes casos existe a relativização da aplicação do princípio e a sobreposição do interesse público.

No que tange à contratação pretendia, a Lei nº 14.133/2021 prevê a hipótese de inexigibilidade aplicável ao caso concreto. Neste sentido, não há o que opor, sob o aspecto jurídico.

Consta nos autos documentos de formalização da demanda que discrimina o objeto

Rua Júlio de Castilhos, 941 - Centro, Canguçu - RS, 96600-000

da contratação almejada, atendendo o disposto no art. 72, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Houve estimativa de despesa, calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei nº 14.133/2021, estando este, por conseguinte, justificados os incisos II e VII do art. 72.

Os documentos demonstram a compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (art. 72, inciso IV), bem como os documentos do futuro contratado, ora anexados, comprovam que o mesmo preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (art. 72, inciso V).

A razão da escolha do futuro contrato está pautada em critério objetivo, estando assim atendido o pressuposto do art. 72, inciso VI, da Lei nº 14.133/2021.

É evidente ainda que o processo de inexigibilidade de licitação não exime o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, estão apenas minimamente relativizados. Indubitavelmente não estará o administrador desobrigado da obediência aos princípios básicos da contratação impostos à Administração Pública, devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Além disso, ressalte-se que o processo de inexigibilidade de licitação deve ser devidamente instruído, além da observância dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa.

Por fim, no caso em análise, há a devida demonstração da exclusividade da empresa contratada justificando assim o pedido de inexigibilidade do processo licitatório, restam dispensados os orçamentos pela particularidade do serviço prestado e a pesquisa complementar de preços realizada em portais públicos.

Promovo, com isso, ser possível a aquisição via inexigibilidade de licitação da Empresa de Transportes Santa Bárbara LTDA de 1.000 passagens de transporte coletivo pelo valor total de R\$ 12.660,00, tendo por base o artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

Canguçu, 07 de fevereiro de 2025.

Bruno Peres Fonseca  
OAB/RS 82.300



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 8FDB-1B1B-BDA5-37BB

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



BRUNO PERES FONSECA (CPF 016.XXX.XXX-44) em 07/02/2025 16:45:38 (GMT-03:00)

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://cangucu.1doc.com.br/verificacao/8FDB-1B1B-BDA5-37BB>